

**A**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES- BA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Att. Sr<sup>a</sup>. Duciene Boaventura Guimaraes (Pregoeira)**

**Ref. PREGÃO ELETRONICO Nº 030-2023 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS – DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESINSETIZAÇÃO DE AMBIENTES, BEM COMO SERVIÇOS DE CONTROLE E CAPTURA PARA REMOÇÃO E REALOCAÇÃO DE ENXAME DE ABELHAS, NAS UNIDADES ESCOLARES E PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES – BA.**

Senhora Pregoeira,

A FDS SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA., empresa devidamente qualificada no ramo de Imunização e Controle de Pragas Urbanas, com fundamento na Lei 8.666/93, vem por seu representante legal infra-assinado, respeitosamente, à presença de Vosso Ilm<sup>o</sup> Pregoeiro, ratificar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **DOS FATOS**

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se singular omissão que atenta contra o princípio da legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados neste certame e conseqüentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa e adequada no âmbito legal. Neste sentido observam-se irregularidades relevantes que o viciam, contrariando não só princípios constitucionais, como também ferindo frontalmente a legislação que regulamenta a matéria licitatória, senão vejamos:

**AUSÊNCIA DE REQUISITOS PERTINENTES A LEI RDC Nº 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022 (ANVISA) QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS.**

O edital em comento versa sobre contratação de serviços de controle de pragas Urbanas. Notório informar que há uma normativa em vigor, em âmbito nacional, que regulamenta o ramo informado que é a RESOLUÇÃO - RDC Nº 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022 (ANVISA), a qual fundamenta o que especifica o Art. 30 inciso IV da lei 8.666/93, por se tratar de lei especial. Suas instruções devem adequadamente serem previstas no instrumento convocatório eximindo o ente público de quaisquer responsabilidades, bem como, norteando empresas interessadas ao vindouro certame a adequarem-se ao pleno atendimento aos ditames das exigências legais.

Neste contexto, observa-se omissões relevantes atentando contra a legalidade do processo licitatório em questão como veremos:

A RDC 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022, estabelece critérios mínimos exigidos para a Qualificação Técnica de empresas Controladora de Pragas, os quais, de forma assertiva proporciona segurança a coletividade por se tratar de atividade técnica especializada:

- a) licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente; conforme Art. 3º inciso III, V e Art. 4º parágrafo único da RDC 622/2022;
- b) licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente; conforme Art. 3º inciso III, VI e Art. 4º parágrafo único da RDC 622/2022;
- c) Obrigatoriedade do registro da empresa em entidade pertencente ao do seu responsável técnico conforme Art. 7º parágrafo 2º da RDC 622/2022;
- d) Apresentar o Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa

especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas; conforme Art. 3º inciso VIII e Art. 12º da RDC 622/2022;

e) Apresentação do Atestado Técnico do Corpo de Bombeiro (CLCB/AVCB), informando que a empresa encontra-se regular junto as normas de segurança vigentes e com prazo de validade atualizado.

f) Apresentar Comprovação de que o Responsável Técnico pertence ao quadro permanente da empresa licitante na data de abertura da licitação.

g) Apresentar atestado de capacitação específica em controle de pragas atribuídas ao Responsável Técnico como preconiza o Art. 3º inciso X e Art. 7º da RDC 622/2022;

Informo que o objeto a ser licitado requer cuidado na prestação de serviços dessa natureza, onde o Gestor e sua equipe técnica deverá se resguardar de quaisquer ônus, pois, não terá se omitido sobre a RDC 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022, adequando o instrumento convocatório, a fim de garantir que a empresa a ser contratada possua todos os critérios estabelecidos pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Saliento que a ausência de tais requisitos técnicos estabelecidos na Resolução em comento, podem ensejar em futuras sanções, sendo critérios essenciais para salvaguardar o Município, pois, a manipulação e a aplicação de produtos químicos em ambientes urbanos, principalmente coletivos, como é o caso, tem que ser executado por empresas e profissionais devidamente habilitados e capacitados para o objeto a ser licitado.

## **DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Sendo assim, considerando as falhas materiais no instrumento convocatório, com ausências de requisitos técnicos estabelecidos pela RDC 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas requer, da Vossa Senhoria, o recebimento desta em efeito suspensivo, ausentes dos vícios elencados acima considerados, ou submetendo a IMPUGNAÇÃO a AUTORIDADE SUPERIOR para a apreciação dos fatos e fundamentos aduzidos acima.

**Em, 04 de janeiro de 2024**

**ROQUE EDMUNDO ALVES DOS SANTOS**  
Sócio administrador